- II Dar início à construção do prédio indicado no Processo Administrativo nº 8.281/2021 no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de publicação, no Diário Oficial do Município, da lei de concessão do benefício;
- III Concluir o projeto de construção em no máximo 03 (três) meses, contados a partir do término do prazo previsto no cronograma físico-financeiro aprovado pelo município;
- IV Dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da conclusão da obra;
- V Manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade indicada no processo administrativo;
- VI Não dispor do bem adquirido para fins de arrendamento mercantil, cessão de direito, doação, dação em pagamento, permuta ou venda que importe alienação do bem a terceiros pelo prazo de 10 (dez) anos;
- § 1º. Fica vedada a utilização da área objeto de doação para fins diversos do especificado pela presente lei e no Processo Administrativo nº 8.281/2021.
- 8 2º. O descumprimento, pelo donatário, de qualquer das condições estabelecidas nesta lei ensejará a reversão da doação, de modo que o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independentemente de notificação e/ou quaisquer indenizações.
- § 3º. Ocorrerá, ainda, a reversão da área, nos termos do parágrafo anterior, nos casos descritos no art. 20 da Lei 3.532/2012.
- Art. 3º. A donatária deverá atender às legislações que disciplinam a proteção ao meio-ambiente.
- Art. 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento fiscalizará a execução das Obras, procedendo aos embargos cabíveis se verificar desobediência às Leis e/ ou aos projetos, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico averiguar as atividades da empresa beneficiária e o cumprimento de prazos indicados na legislação, para concessão do benefício e prática de atos.
- Art. 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 22 de setembro de 2022.

Alan Aquino Guedes de Mendonça **Prefeito**

Paulo César Nunes da Silva Procurador Geral do Município

LEI Nº 4.903, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Dourados, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito do Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei cria e regula o Sistema Municipal de Cultura do Município de Dourados (SMC), e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Dourados integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC), de acordo com o Art. 216-A da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Dourados, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

- Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Dourados.
- Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Dourados.
- Art. 5°. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural, material e imaterial do Município de Dourados e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
 - Art. 6°. Cabe ao Poder Público do Município de Dourados planejar e implementar Políticas Públicas para:

- I. Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX. Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X. Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII. Contribuir para a promoção da cultura da paz.
- Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- Art. 8°. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- Art. 9°. Os planos e projetos em desenvolvimento na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

- Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
- I. O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II. O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
- a) Livre criação e expressão;
- b) Livre acesso;
- c) Livre difusão;
- d) Livre participação nas decisões de política cultural.
- III. O direito autoral;
- IV. O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da Cultura – Simbólica, Cidadã e Econômica – como fundamento da política municipal de Cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

- Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Dourados, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
- Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal, promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município e abranger toda a produção nos campos das culturas tradicionais, populares, identitárias, eruditas e da indústria cultural.
- Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz moldada em padrões de coesão, interação e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Secão II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

- Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

- Art. 19. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
 - Art. 20. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
- I. Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
- Art. 21. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- Art. 22. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- Art. 23. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Dourados deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- Art. 24. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

- Art. 25. O Sistema Municipal de Cultura SMC de Dourados se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- Art. 26. O Sistema Municipal de Cultura SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira União, Estados, Municípios e Distrito Federal com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- Art. 27. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC de Dourados que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
 - I. Respeito à diversidade das expressões culturais;
 - II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 - III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
 - IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. Transversalidade das políticas culturais;
- VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. Transparência e compartilhamento das informações;
- X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC de Dourados tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

- Art. 29. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestã das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- VI. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Seção I

Dos Componentes

Art. 30. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Dourados – SMC:

- I. Coordenação:
- a) Secretaria Municipal de Cultura SEMC.
- II. Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC.
- III. Instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

- Art. 31. A Secretaria Municipal de Cultura SEMC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
 - Art. 32. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura SEMC, as instituições vinculadas indicadas a seguir:
- I. Teatro Municipal de Dourados "Ayrthon Barbosa Ferreira"
- II. Museu Histórico e Cultural de Dourados.
- III. Cruzeiro e Museu da Colônia Agrícola Nacional de Dourados CAND "Acylino Borba".
- Art. 33. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura SEMC, no âmbito do SMC:
- I. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura PMC, executando as políticas e as ações culturais
- II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III. Planejar e promover ações de fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII. Estruturar e consolidar o calendário cultural como instrumento de promoção das referências e identidades culturais da cidade;
- XIII. Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

- XVI. Convocar e realizar as Conferências Municipais de Cultura CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII. Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições;
- XVIII. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as metas e ações culturais definidas no referido plano.
- Art. 34. À Secretaria Municipal de Cultura SEMC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC, compete:
- I. Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II. Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura SNC por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e nas suas instâncias setoriais:
- IV. Implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural CEPC;
- V. Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- VI. Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura de Mato Grosso do Sul SIEC/MS, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII. Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII. Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX. Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X. Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XI. Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

- Art. 35. O Conselho Municipal de Políticas Culturais e a Conferência Municipal de Cultura previstos no inciso II do art. 30 desta Lei constituem instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC.
- Art. 36. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, criado pela Lei 2.471 de 10 de janeiro de 2002, é órgão de caráter permanente, deliberativo fiscalizador e consultivo nas áreas de atividade cultural do Município, e tem a finalidade de auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura (SEMC) na formulação da Política Municipal de Cultura e acompanhar a execução de seus planos, programas e projetos.

Seção IV

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

- Art. 37. A Conferência Municipal de Cultura CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura SEMC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 3°. A Conferência Municipal de Cultura CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
- § 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção V

Dos Instrumentos de Gestão

- Art. 38. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I. Plano Municipal de Cultura PMC;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 39. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 40. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SEMC e Instituições Vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolverá a minuta do Projeto de Lei a ser apresentada ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente encaminhada ao Prefeito.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I. Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. Diretrizes e prioridades;
- III. Objetivos gerais e específicos;
- IV. Estratégias, metas e ações;
- V. Prazos de execução;
- VI. Resultados e impactos esperados;
- VII. Mecanismos e fontes de financiamento e recursos;
- VIII. Indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

- Art. 41. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Dourados que devem ser diversificados e articulados.
- Art. 42. Compõem o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC, as seguintes fontes de recurso, que representam receitas para implementação do Plano Municipal de Cultura:
- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP.
- Art. 43. O Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP, regido pela Lei nº 4.851 de 24 de junho de 2022, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas em lei própria.
- Art. 44. O Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Art. 45. O Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos e pelo Microempreendedor Individual MEI.
- Art. 46. A Secretaria Municipal de Cultura SEMC, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta lei, e elevar o total de recursos destinados ao setor, para a garantia do cumprimento das metas e ações previstas.
- Art. 47. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP com recursos de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP será formalizada mediante contrato a ser emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, na forma e disposições legais pertinentes.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Capítulo I

Dos Recursos

- Art. 48. O Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura. Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.
- Art. 49. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecido no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP.
- Art. 50. O Município deverá destinar recursos do Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I. Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II. Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.

Art. 51. Os critérios de aporte de recursos do Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados - FIP deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

- Art. 52. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- § 1º. Os recursos financeiros do Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados FIP serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará em conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.
- Art. 53. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único: O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 54. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo de Investimento à Produção Artística e Cultural de Dourados - FIP.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 55. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 56. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 57. O Poder Executivo dará ampla publicidade ao conteúdo desta lei, bem como de suas diretrizes, metas e ações, estimulando a transparência e o controle social em sua execução.
- Art. 58. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.
- Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 22 de setembro de 2022.

Alan Aquino Guedes de Mendonça Prefeito

Paulo César Nunes da Silva Procurador Geral do Município

LEI Nº 4.904 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre denominação de Ponte no Município".

O Prefeito Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Ponte Grupo Escoteiro Laranja Doce a Ponte localizada na Avenida Hayel Bon Faker, entre as Ruas Suíça e Aquidaban, que faz ligação dos bairros BNH 3º Plano e Jardim Europa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 22 de setembro 2022.

Alan Aquino Guedes de Mendonça Prefeito

Paulo César Nunes da Silva Procurador Geral do Município